

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 10-A da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proposto pelo art. 1º do PLS nº 7, de 2016, a seguinte

“**Art.10-A.** Não poderá ser alegado sigilo nas operações de apoio financeiro de instituições financeiras públicas ou de suas subsidiárias que atendam a todas as seguintes condições:

I – envolvam subvenções ou operações de crédito subsidiadas, direta ou indiretamente, com recursos públicos;

II – tenham como beneficiários pessoas jurídicas ou entes públicos nacionais ou estrangeiros.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 7, de 2016, propõe o fim do sigilo bancário nas operações de crédito do BNDES sob a correta justificativa de que, por envolver recursos públicos, deve prevalecer nessas operações financeiras o princípio da publicidade dos atos públicos. Entretanto, não é apenas o BNDES que oferece crédito subsidiado diretamente ou indiretamente pelo setor público. Outras instituições financeiras públicas, como o Banco do Brasil, Caixa Econômica e BNB, também concedem empréstimos subvencionados.

Dessa forma, propomos alterar a redação do PLS nº 7, de 2016, para estender o fim do sigilo bancário a quaisquer operações de crédito subsidiadas oferecidas por instituições financeiras públicas a pessoas jurídicas e entes públicos nacionais e estrangeiros. Assim, continuam protegidas pelo sigilo as operações financeiras que não recebem subvenções públicas e as concedidas a pessoas físicas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a presente Emenda, que visa aperfeiçoar o PLS nº 7, de 2016 e garantir a necessária



transparência às operações de crédito de instituições financeiras públicas subsidiadas por recursos de toda a sociedade.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB



SF/16343.96372-43